SENTENÇAS

MANDADO DE SEGURANÇA — EXECUÇÃO NEGATIVA — LIBERAÇÃO E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL

— Não cabe execução, em mandado de segurança, com base nas disposições do Livro VII *do Código de Processo Civil.*

— Cassada por decisão transitada em julgado a segurança que havia determinado a liberação do automóvel, cabe à autoridade administrativa proceder à sua apreensão.

JUÍZO DA 3.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Edson Pereira de Andrade e outros *versus* Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro

SENTENÇA

Os presentes autos originaram-se de um mandado de segurança impetrado por Edson Pereira de Andrade e outros, contra o Inspetor da Alfândega, objetivando a liberação de automóveis adquiridos no estrangeiro, os quais vêm relacionados a fls. 12 e seguintes.

A segurança foi deferida pela sentença de fls. 215, que garantiu aos impetrantes o direito de verem os veículos desembaraçados como pretendiam.

Em acórdão de fls. 288, o egrégio Tribunal Federal de Recursos, manteve aquela decisão.

Finalmente, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, cassou a segurança concedida (ac. de fls. 313), e esta decisão transitou em julgado conforme certidão de fls. 313 v.

A fls. 318, os impetrantes, alegando que o acórdão do Supremo Tribunal Federal está aguardando cumprimento pela União Federal, desde 22 de abril de 1957, sem que até agora houvesse qualquer iniciativa da parte interessada, requereram: "nos têrmos do art. 886 do Código de Processo Civil, que fôsse expedido mandado de citação à União, na pessoa do Procurador da República respectivo, para instaurar Execução Negativa no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, visto como o acórdão não fixou o valor da condenação nem lhe individuou o objeto" (art 906 do C.P.C.).

A União pronunciou-se a fls. 323 sôbre êsse pedido argüindo a inépcia do mesmo por incabível na espécie.

Isto pôsto:

A apreciação do petitório de fls. 318 supõe, preliminarmente, o exame da natureza jurídica da sentença que se pretende executar, a ver se se aplicam a ela as regras estatuídas no Livro VIII do Código de Processo Civil, pois, conforme ensina Carnellutti, o que determina a execução é a substância do provimento (*Lezioni*, vol. V, pág. 231).

O referido Livro VIII regula a chamada execução forçada, a execução em sentido técnico de que nos fala Lopes

da Costa (*in Manual do Direito Processual Civil*, pág. 210).

Execução, como esclarece E. T. Liebman, é o meio pelo qual o ordenamento jurídico reaje a uma particular forma de ilícito, consistente na transgressão de uma regra jurídica, de que nasce a obrigação de um determinado comportamente de um sujeito em favor de outro. E', em outros têrmos, a atuação da sanção estabelecida na lei para o tipo de delito ora descrito, com a conseqüência de restabelecer o império da lei e de reintegrar, correlativamente, mediante a satisfação coativa, o patrimônio do titular do direito subjetivo que haja sofrido lesão" (*Manuale de D. Processuale Civile*, vol. I, pág. 80, Ed. Giuffre, 1955).

Daí podermos concluir com Gabriel de Rezende Filho que *"execução é a atuação da sanção"* (*Direito Processual Civil*, vol. III, pág. 183, n.º 993).

Só as sentenças condenatórias impõem sanção. Logo o pressuposto indeclinável de tôda execução, há de ser uma sentença condenatória. Não possuem esta eficácia as demais sentenças, ou sejam: *as meramente declaratórias* ou *as constitutivas*.

Assim, temos que as disposições do Livro VIII do Código de Processo Civil, se dirigem apenas às sentenças condenatórias.

Êste, aliás, é o entendimento da doutrina mais autorizada, senão vejamos:

Chiovenda — "Só as sentenças condenatórias, como as que ordenam uma prestação, podem dar lugar a execução" (*Instituições*, vol I, pág. 439, trad. Menegale).

Liebman — "No direito brasileiro, a ação executora originara-se unicamenmente da sentença de condenacão" (Nota n.º 17, às *Instituições* de Chiovenda, pág. 426. Trad. Menegale).

"O único executório que habilita a promover a execução. só pode ser sentença condenatória. Falta esta eficácia às outras sentenças" (Processo de Execução, pág. n.º 113).

Êstes conceitos são reiterados nos *Embargos do Executado*, pág. 114; *Problemas de Processo Civil Brasileiro*, pág. 29; e *Manuale de D. Proc. Civile*, pág. 81.

Paolo D'Onofrio, comentando a parte correspondente ao nosso Livro VIII, do Código Italiano, afirma:

"Ùnicamente as sentenças de condenação são suceptíveis da forma de execução em sentido próprio de que se ocupam as disposições dêste livro do Código" (*Coment, al Cód. Proc. Civile*, vol. II, pág. 5, n.º 832, ed. UTET, 1953).

Pontes de Miranda — *Comentários*, vol. VI, pág. 16 — "A execução no sentido em que o Livro VIII emprega a palavra, pouco mais significa que o "efeito executivo das sentenças de condenação".

Lopes da Costa — *Direito Processual Civil*, vol. III, pág. 48, n.º 41 — "Em sentido restrito, exequíveis são apenas as sentenças condenatórias".

Machado Guimarães — *Comentários*, vol. IV, pág. 31, n.º 18 — "A sentença condenatória é o título executivo por excelência".

Gabriel de Rezende Filho — *Direito Processual Civil*, vol. III, pág. 192 n.º 1.001 — "Exequível é a sentença condenatória".

Êste convencimento encontra apoio legal no próprio art. 889 do Código de Processo Civil, que se refere expressamente à ocorrência da condenação, *verbis*:

"A execução da sentença, sendo líquida a *condenação*, instaurar-se-á por mandado em que será transcrita a sentença exequenda".

Êste fato se repete nos arts. 900 e 906.

Postas estas preliminares, verifiquemos se na hipótese vertente existe sentença *condenatória* a espera de execução.

II — A sentença que, posteriormente, foi cassada pelo acórdão que ora se pretende executar, não era condenatória. Não houve a imposição de qualquer *sanção* que carecesse de se tornar concreta por via de execução.

Apenas se examinou o ato praticado pela autoridade pública, daí resultando a declaração de que a mesma agira em excesso ou devio de poder, e, como conseqüência, foi-lhe ordenado pelo juiz que cessasse o ato tido como eivado daqueles defeitos.

Vê-se, desde logo, que não é fácil enquadrar êste tipo de sentença na classificação tríplice usual: *condenatórias, declaratórias e constitutivas.*

Porisso, consideramos providencial a terminologia que o emérito Pontes de Miranda criou para as sentenças dêsse gênero, com base na doutrina alemã. Diz-nos o grande jurista brasileiro que as sentenças cujo dispositivo consiste numa ordem, num comando que o juiz, investido do poder de Império, dirige a outra autoridade são sentenças "Mandamentais". De fato, esta é a exata categoria em que se podem incluir as sentenças de *mandado de segurança* e *habeas corpus.*

E assim conceituando tais sentenças, Pontes de Miranda, nos *Comentários*, vol. III, tomo I, pág. 192, a propósito afirma:

"A pretensão do mandado de segurança é preponderadamente mandamental. Não se precisa de ação de execução da sentensa proferida na ação de mandado de segurança. Nem há nela mesma execução que pudese sugerir fôsse executiva *latu sensu.*

"A parte não pediu sòmente que se declarasse, ou condenasse, nem pediu que se constituísse, ou executasse o devedor; a parte, pediu o *mandamento* contra o que ameaçou ou violou, autoridade estatal, como o juiz".

E tanto assim é, que a própria Lei n.º 1.533, em seu art. 11, regula particularmente o modo de se tornar eficaz a sentença em mandado de segurança, *verbis*:

"Julgando procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, por mão do oficial do Juízo ou pelo correio, mediante recibo de volta, ou por telegrama, radiograma, ou telefonema, conforme o requerer o peticionário o inteiro teor da sentença à autoridade coatora".

Nota-se que o art. 11 não reproduziu o item II do art. 325 do C.P.C., que, anteriormente, regulava a espécie, circunstância que evidencia ter a atuação da sentença de mandado de segurança se reduzido à só comunicação de vontade à autoridade coatora. Nesta simples remessa do ofício se exaure tôda a efetividade da sentença. E nada há de estranho nisto. Mesmo na língua inglêsa o sentido corrente da expressão *writ*, que remonta às origens do remédio, não discrepa dêsse entendimento.

Cfr. Webster: *"writ — A mandatory written document to entorce obedience to an order of a court of justice".*

Também o ilustre publicista Seabra Fagundes é peremptório no afirmar que o mandado de segurança não comporta execução forçada (*O Contrôle dos Atos Administrativos*, pág. 476; vide, também, págs. 227 e 228).

Vê-se, pois, que no estado atual de nossa legislação, é inequívoca a impossibilidade de execução de sentença em mandado de segurança com base nas disposições do Livro VIII do Cód. de Processo Civil.

III — Ainda que, com Léo Rosemberg, admitíssemos que "são exeqüíveis as sentenças que tenham *um* conteúdo suscetível de execução" (*Tratado de D. Proc. Civil*, vol. III, pág. 173, trad. argentina EJEA, 1955), isto é, ainda que se admitisse o fato de que a classificação das sentenças é feita levando-se em conta a eficácia predominante, ou seja, que uma sentença, embora constitutiva possa ter um certo conteúdo condenatório, e, pois, exeqüível, mesmo assim, não encontramos, na presente hipótese, nem na sentença, nem no acórdão que a revogou um mínimo de *carga* condenatória susceptível de execução forçada, salvo a implícita condenação nas custas.

IV — Se, só para argumentar, aceitássemos que os impetrantes se pudessem valer das disposições do Livro VIII, nenhuma eficácia teria o seu pedido. Faltar-lhes-ia legitimidade ativa *ad causam* para intentar a execução, que

essa só a possui o vencedor da ação, no caso a União.

O apêlo às disposições do art. 836 do C.P.C. teria para os impetrantes o só efeito de produzir a purgação da mora pela citação do vencedor, exonerando os requerentes da responsabilidade pelos juros da mora ou pelos danos resultantes do caso fortuito ou de fôrça maior, desde que o vencedor, no prazo de 10 dias, não satisfizesse a citação instaurando a execução, e nada mais (Cfr. Liebman, *Processo de Execução*, e Gabriel Resende, *opus cit.*, pág. 202).

V — No caso de que se trata, houve uma sentença concedendo a segurança impetrada. Na forma do art. II da Lei n.º 1.533, foi oficiado à autoridade no sentido de que cessasse o ato, eis que dita sentença o declarou ilegal e abusivo.

Os impetrantes, beneficiados com a medida, retiraram os automóveis da Alfândega. Todavia, o curso do processo continuou e, finalmente, o Supremo Tribunal Federal houve por bem cassar a segurança concedida. O trânsito em julgado dêsse acórdão significou, para a autoridade coatora, o anúncio, a comunicação de que o seu ato, até então, tido como ilegal e abusivo, já não era tal; que, assim, poderia prosseguir na apreensão dos veículos que fôra sustada pela sentença recorrida.

Vale dizer, o acórdão do Supremo Tribunal repôs as coisas no *statu quo ante*.

Na volta dos autos a êste Juízo, a única providência que se poderia tomar, seria o envio de novo ofício à autoridade impetrada, comunicando-lhe a decisão do Supremo. Todavia, se já é público, em caráter oficial, o conhecimento desta decisão, seria extremado obséquio a um formalismo estéril, exigir que a autoridade ficasse inerte, aguardando tal providência. Máxime, em se sabendo que o prosseguimento do ato interrompido pela sentença de 1.ª instância independeria de colaboração judicial. A apreensão que a sentença suspendeu é ato administrativo, baseado em leis alfandegárias (art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 2.145, de 1953) que, contando agora com a aprovação do acórdão de última instância, poderá ser praticada administrativamente por qualquer órgão do Executivo, inclusive pela Polícia. A defesa dos possíveis direitos de terceiros, eventualmente prejudicados, não caberia nos presentes autos. Teria de ser objeto de ação própria e nunca pela via oblíqua de uma execução negativa. Mesmo porque, não haveria o que liquidar ou especificar. Se a autoridade dita coatora entregou — naturalmente mediante têrmo — veículos certos e indivuados, terá, necessàriamente, de apreender, pelos seus próprios meios, os mesmos veículos que entregou.

VI — Face ao exposto, indefiro a petição de fls. 318, por absoluta falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 21 de agôsto de 1947. — *Jorge Salomão.*